

## **Nota Justificativa**

### **Alteração à Lei n.º 9/2002 – Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau**

*(Proposta de Lei)*

Com a elaboração do Regime jurídico de protecção civil, procede-se a uma reforma relativa ao actual regime de protecção civil da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, nomeadamente no que diz respeito à direcção, à gestão e às atribuições, a competência de direcção e comando de acção conjunta passará para o Secretário para a Segurança. Nesta conformidade, torna-se imperioso proceder a uma actualização atempada da estrutura do sistema de segurança interna da RAEM, preservando a importância da Lei n.º 9/2002 (Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau) no que concerne aos princípios orientadores, quer do regime orgânico, quer dos respectivos trabalhos, da protecção civil da RAEM.

Por outro lado, a Lei de Bases da Segurança Interna carece de melhor articulação com as alterações produzidas no actual Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, propondo-se assim um ajustamento racional na composição do sistema de segurança interna, actualizando-se as designações e referências por forma a que os respectivos organismos que a integram tenham correspondência com o que relativamente a esta matéria dispõe a Lei Básica da RAEM.

Pelo exposto, as autoridades de segurança pretendem introduzir na Lei de Bases da Segurança Interna as seguintes alterações:

1. Em conformidade com as alterações introduzidas nas estruturas orgânicas da ex-Autoridade de Aviação Civil de Macau, ex-Capitania dos Portos de Macau, do ex-Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e do ex-Estabelecimento Prisional de Macau, proceder a uma actualização de designação dos respectivos serviços, entidades e seus órgãos de direcção, referida no n.º 1 do artigo 10.º.

2. Redefinir a composição do sistema de segurança interna prevista no artigo 13.º, abandonando a classificação diferencial actual de “corporações e serviços de segurança” e passando a caracterizá-la por um conjunto de “organismos públicos que compõem o sistema de segurança interna”, bem como actualizar as referências de algumas entidades públicas.

3. Alterar o artigo 14.º, integrando no conceito uniformizado de “forças e serviços de segurança” os organismos públicos que, de entre os que nos termos do artigo 13.º compõem o sistema de segurança interna, pertencem à tutela do Secretário para a Segurança e estão dotados de competências de execução de lei e sujeitos a um regime especial de pessoal.

4. Introduzir alterações ao artigo 15.º em articulação com as alterações futuras do sistema de direcção e comando de acção conjunta de protecção civil, tornando mais flexível a delegação concreta da competência de comando de acção conjunta.

5. Procede-se a uma melhoria da redacção do artigo 21.º, na sequência da uniformização e conseqüente substituição da designação de “corporações e serviços de segurança”, constante da lei actual, pela de “organismos públicos”.

6. A designação abreviada de “força ou serviço” referida no n.º 2 do artigo 6.º passa a ser designada uniformizadamente por “organismo público”, por coerência com a alteração feita ao artigo 13.º.

Considerando que se visa articular a revisão da lei com a implementação do Regime jurídico de protecção civil, propõe-se que a presente proposta de lei entre em vigor após a criação do sistema de gestão, do regime jurídico e do modelo de execução relativos à actividade de protecção civil.